

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/032855
RECORRENTE: ANTONIA DOS SANTOS CERQUEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E340000927

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 4º, incisos IV da Resolução nº 900/2022 do CONTRAN. Recurso Não Conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal.

A Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, entretanto, não acostou as razões e/ou não formulou pedido compatível, apenas narrou fatos, o que por óbvio, é óbice à cognição deste Julgador.

É o relatório.

Voto

Restou superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória, entretanto, havendo impedimento à apreciação do mérito, por ausência de causa de pedir e pedido, situação que se amolda na disposição do artigo 4º IV da **Resolução 900 do CONTRAN** transcrita abaixo:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática; (Grifos nossos).

Ausente, o efetivo pedido, e com fundamento no Art. 4º, Incs. I e IV da Resolução nº 900/2022 do CONTRAN, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. E340000927** lavrado contra **ANTONIA DOS SANTOS CERQUEIRA mantendo a exigibilidade daquele Auto de Infração**. Não obstante, o recorrente não junta documento de identificação obrigatório conforme preconiza o artigo 5º do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E340000927**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de julho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI